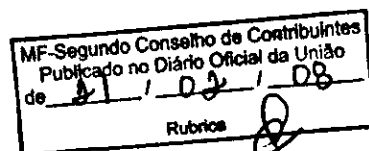




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 36958.005018/2006-30  
**Recurso n°** 141.278 De Ofício  
**Matéria** auto de infração  
**Acórdão n°** 205-00.054  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** DRF em Uberlândia - MG  
**Interessado** Carlos Saraiva Importação e Comércio LTDA

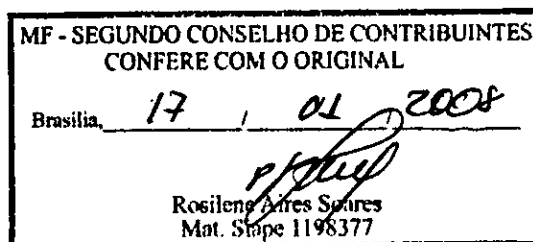


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/12/2005

**Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO. RELEVAÇÃO DA MULTA** - Constatado que houve a retificação da falta pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, sendo a atuada primária e tendo solicitado no prazo de defesa a relevação da multa, correta a relevação da multa na forma do art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.

Recurso de Ofício Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.



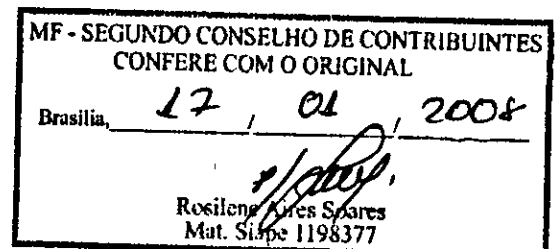
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

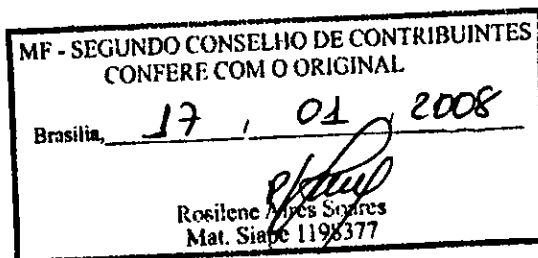


DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto



## Relatório

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa Carlos Saraiva Importação e Comércio LTDA, considerando que deixou de registrar na Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP os valores das remunerações pagas aos seus empregados segurados, no período de 03/2003 a 12/2005, correspondentes as prêmios por produtividade pagos através de cartão de premiação denominado “Premium Card”.

2. Nos termos do relatório fiscal (fl. 11), a conduta da empresa constituiu infração ao disposto no inciso IV, do §5º, do art. 42, da Lei nº 8.212/91, combinado com o inciso IV, do §4º, do art. 225, do Decreto nº 3.048/99.

3. Ainda segundo o relatório fiscal, consta a informação de que “a empresa corrigiu a falta durante o curso da ação fiscal”.

4. O contencioso administrativo foi estabelecido com a impugnação da empresa às fls. 52/55, batalhando pela relevação da multa nos termos do §1º, do art. 291 do Decreto 3.048/1999.

5. A Decisão-Notificação de fls. 76/81 julgou procedente o auto de infração e declarou a empresa contribuinte devedora do crédito previdenciário, relativamente à multa aplicada.

6. Após, o Chefe da Seção do Contencioso exarou despacho à fl. 84, encaminhando o processo a novo exame da autoridade julgadora, nos seguintes termos:

“1 Encaminho o presente processo para que o Auditor Fiscal da Previdência Social João Bosco Gomide, se assim entender, reforme a Decisão Notificação nº 11.430.4/0001/2007, uma vez que a empresa corrigiu a falta durante a ação fiscal, conforme atestou o Auditor em seu Relatório Fiscal da Infração, fls. 11, e em sendo primária e tendo requerido a relevação no prazo de defesa, caberia o benefício da relevação da multa aplicada nos termos do art. 291, §1º do RPS.”

7. Nova Decisão-Notificação foi exarada às fls. 86/90, reformando a anterior e relevando a multa aplicada, nos termos do §1º, do art. 291, do Decreto nº 3.048/99, restando assim ementada:

### “APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

1 – A apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com omissão de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, sujeitando-se o infrator à pena administrativa prevista no §5º do mesmo artigo.

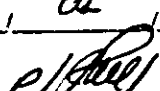
*Q*


2 – Ser o infrator primário, corrigir a falta e solicitar a relevação da multa dentro do prazo de defesa são os pressupostos para que a multa seja relevada.”

8. *Autoridade julgadora recorreu de ofício a este Órgão julgador, tendo em vista a previsão legal estabelecida no inciso I, alínea “b”, do art. 366, do RPS*

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 17, 02, 2005	
Rosilene Aires Soares Mat. SIAPE 1198377	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17, 02, 2008
 Rosilene Ferraz Soares Mat. Siaz. 1198677

## Voto

Conselheiro DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Relator

1. Conheço do recurso, tendo em vista que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.
2. No início das discussões, estava me posicionando no sentido de votar pela conversão do julgamento em diligência para que o contribuinte fosse cientificado da decisão de primeira instância, de forma a evitar o cerceamento do seu direito de defesa, ante a ausência de comprovante de encaminhamento do decisório à empresa
3. Até porque, a Portaria SRF nº 1.769, exige a ciência do contribuinte quando da interposição do recurso de ofício.
4. Entretanto, após as considerações do nobre Conselheiro Marco André Ramos Vieira, verifico que a solução por ele encontrada é mais abrangente e está de acordo com o princípio da economia processual, haja vista que o recurso de ofício já pode ser julgado nesse instante em favor do autuado, pois o retorno dos autos à DRJ para que seja conferida ciência somente ocasionará a procrastinação indevida do julgamento.
5. Compulsando os autos, verifico que a Decisão-Notificação (item 11 à fl. 90) está correta, uma vez que houve a retificação da falta pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, sendo a autuada primária e tendo solicitado no prazo de defesa a relevação da multa; portanto foi acertada a medida de relevação da multa, na forma do art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social.
6. Razão pela qual, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida..

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

RELATOR